

(AS.1a.T.-00716/82)

MA/lkm

SOBREAVISO - ELETRICITÁRIOS.

1) A interpretação gramatical do § 2º, do artigo 244, da CLT, no que cogita da permanência do empregado no regime de sobreaviso na própria a casa, deve ceder lugar à interpretação teleológica, buscando-se o alcance da norma legal que outro não é senão possibilitar ~~ao empregador~~ a localização e convocação do empregado. Assim, lícito é ao empregado deixar a residência, ~~mas~~ ficando, no entanto, com notícia do local onde possa ser encontrado e convocado para o serviço.

2) Por aplicação analógica - artigo 8º, da CLT os eletricitários fazem jus ao direito assegurado no § 2º, do artigo 244, da CLT. E ~~injurídico~~ seria reconhecer ~~separação~~ de o empregador exigir o sobreaviso, com diminuição da liberdade do empregado, sem uma contraprestação.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2123/81, em que são Redorrentes, JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO e, Recorrido, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

O Egrégio Regional entendeu inaplicável aos ora recorrentes - Eletricitários - a norma do artigo 224, da CLT, dirigida aos ferroviários e disciplinadora do regime de sobreaviso.

Dai o recurso de revista de fls. 86/89, no qual articula-se com divergência jurisprudencial específica.

O despacho de admissibilidade da revista está

está às fls. 104, seguindo-se as contra-razões da recorrida - fls. 108/117 e o parecer da ilustrada Procuradoria pelo não conhecimento e, ultrapassada a preliminar, pelo desprovemento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

A divergência apontada nas razões de revista é específica, autorizando assim o conhecimento do recurso.

2.2. NO MÉRITO:

Entendeu o Egrégio Regional inaplicável o § 29, do artigo 244, da CLT, à espécie, porquanto os recorrentes teriam liberdade para deixar as respectivas residências, apenas devendo informar o local onde poderiam ser encontrados. Data vania, a distinção feita não nos parece fundamental.

A permanência na própria casa equivale, de certo modo, à obrigação de o empregado fixar-se em local onde possa ser encontrado e convocado para o trabalho.

A exigência contida no § 29, do artigo 244, da CLT - permanência na própria casa - deve ser interpretada com flexibilidade, chegando-se a mens legis do dispositivo citado que outra não pode ser senão a possibilidade de o empregado ser localizado pela empresa. O rigor adotado pelo Regional levaria, até mesmo, ao total cerceio da liberdade de ir e vir assegurada pela Constituição Federal. Assim, tenho que na aplicação do § 29, do artigo 244, da CLT, a interpretação meramente gramatical, deve ceder lugar à teleológica, buscando-se, portanto, ao objetivo do preceito legal.

Por outro lado, impossível seria tomar como válida a exigência de o ~~eletricista~~ ficar de sobreaviso, aguardando convocação iminente, sem a indispensável contraprestação por parte da empregadora.

ção por parte da empregadora.

A aplicação analógica do citado preceito^{eletri}
citários, de resto autorizada pelo artigo 89, da CLT, afasta,
assim, enriquecimento sem causa por parte do empregador, tor
nando efetivo o contido no artigo 49, da CLT, sobre a pers
nência à disposição do empregador.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da 1a. Turma do Tri-
bunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista
e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença
de 1º grau

Brasília, 22 de março de 1982.

COQUEIJO COSTA - Presidente da 1a. Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador.